

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2021

Processo: TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2.– Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Mococa

Interessado: Eduardo Ribeiro Barison – Prefeito Municipal à época

Relatora: Vereadora Adriana Perianez Ruiz

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

Trata-se de análise das contas da Prefeitura Municipal de Mococa referentes ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Prefeito Eduardo Ribeiro Barison, em face do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), constante no Processo CMM nº 031/2025 (TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2).

O TCE-SP emitiu parecer desfavorável às contas, apontando as seguintes irregularidades:

1. Déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões e baixo índice de liquidez imediata (0,54);
2. Inconsistências na contabilização de dívidas judiciais e precatórios;
3. Alterações orçamentárias correspondentes a 31% do orçamento inicial;
4. Dificuldades no recolhimento integral e tempestivo de encargos previdenciários e FGTS;
5. Questionamentos sobre realização de horas extras e estrutura do quadro de pessoal;
6. Existência de obras paralisadas;
7. Classificação "C" no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), com desempenho insatisfatório nos componentes I-Saúde e I-Educ;
8. Suposto descumprimento do piso salarial nacional do magistério;
9. Questionamentos sobre a gestão de restos a pagar e cumprimento da ordem cronológica de pagamentos.

O responsável apresentou defesa técnico-jurídica perante esta Casa Legislativa, contestando os apontamentos e apresentando contextualização e justificativas para cada item.

É o relatório.

PÁGINA 1

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

VOTO

I. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES SOBRE A COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Inicialmente, é imperioso ressaltar a competência constitucional privativa desta Casa Legislativa para o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme estabelece o art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 848.826/DF (Tema 835 de Repercussão Geral), pacificou o entendimento de que compete exclusivamente às Câmaras Municipais o julgamento das contas de Prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, que somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.

Portanto, a análise que se segue representa o exercício legítimo da função constitucional desta Casa, considerando o parecer técnico do TCE-SP como elemento informativo importante, mas não vinculante para a decisão final.

II. ANÁLISE DOS APONTAMENTOS

1. Déficit Financeiro e Liquidez Imediata

O déficit financeiro ocorre quando os recursos financeiros disponíveis (como caixa, bancos e aplicações de liquidez imediata) são insuficientes para cobrir as obrigações financeiras exigíveis no curto prazo. Em outras palavras, representa a falta de dinheiro.

É importante distinguir o déficit financeiro do déficit orçamentário. Enquanto o déficit orçamentário refere-se à situação em que as despesas autorizadas superam as receitas previstas no orçamento, o déficit financeiro está relacionado à insuficiência de recursos financeiros líquidos para cumprir as obrigações assumidas.

A liquidez imediata é um indicador que mede a capacidade de uma entidade em honrar suas obrigações de curto prazo utilizando apenas os ativos mais líquidos, como caixa, saldos bancários e aplicações financeiras de conversão imediata. Esse indicador é crucial para avaliar a saúde financeira de uma organização, pois reflete a rapidez com que os ativos podem ser convertidos em dinheiro para atender às exigências imediatas.

Um índice de liquidez imediata inferior a 1 indica que a entidade não possui recursos líquidos suficientes para cobrir suas obrigações de curto prazo, o que pode sinalizar vulnerabilidade financeira.

Conforme demonstrado na defesa apresentada, o déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões verificado em 2021 resulta da herança de um déficit anterior de R\$ 15,4 milhões (exercício 2020), sendo que no exercício em análise houve superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, correspondente a 4,76% da receita.

PÁGINA 2

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Este superávit permitiu uma redução de aproximadamente 70% do déficit financeiro herdado, evidenciando um significativo avanço na gestão fiscal e compromisso com o equilíbrio das contas públicas.

O déficit remanescente corresponde a apenas 7 dias da Receita Corrente Líquida municipal, corroborando sua natureza não estrutural, mas transitória.

Conforme demonstrado na defesa apresentada, o déficit financeiro de R\$ 4,5 milhões verificado em 2021 resulta da herança de um déficit anterior de R\$ 15,4 milhões (exercício 2020), sendo que no exercício em análise houve superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, correspondente a 4,76% da receita.

Este superávit permitiu uma redução de aproximadamente 70% do déficit financeiro herdado, evidenciando um significativo avanço na gestão fiscal e compromisso com o equilíbrio das contas públicas.

O déficit remanescente corresponde a apenas 7 dias da Receita Corrente Líquida municipal, corroborando sua natureza não estrutural, mas transitória.

| | |
|------------------------------|------------------|
| Déficit Financeiro 2020: | R\$ 15,4 milhões |
| Superávit Orçamentário 2021: | R\$ 10,8 milhões |
| Déficit Financeiro 2021: | R\$ 4,5 milhões |

2. Contabilização de Dívidas Judiciais e Precatórios

Conceitos Fundamentais:

- Precatórios:** São requisições de pagamento expedidas pelo Poder Judiciário, resultantes de decisões judiciais definitivas contra a Fazenda Pública, cujo valor ultrapassa o definido para Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

- Requisições de Pequeno Valor (RPVs):** Dívidas judiciais de menor monta, com valores estabelecidos por legislação específica, que não se enquadram como precatórios.

As inconsistências apontadas decorreram de problemas na comunicação entre o Tribunal de Justiça e o Município, situação posteriormente regularizada.

Destaca-se que o Município efetuou depósitos de R\$ 1,49 milhão em 2021 e R\$ 13,6 milhões em 2022, demonstrando compromisso com o adimplemento de suas obrigações judiciais.

Não há evidências de prejuízo ao erário ou aos credores, configurando mera irregularidade.

PÁGINA 3

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Importante destacar que o próprio Presidente da República destacou a dificuldade de pagamento dos precatórios naquele ano de 2021. Se o próprio Governo Federal, que detém o maior volume de recursos arrecadados, os municípios enfrentam maior e intensa dificuldades de manter o pagamento e ao mesmo tempo disponibilizar os serviços básicos à população:

 VEJA

Precatórios: ‘Não tem como pagar R\$ 90 bi dentro do teto’, diz Bolsonaro



Em viagem por Dubai, onde participa da Expo 2020, o presidente Jair Bolsonaro admitiu neste sábado, 13, a jornalistas que o governo não tem...

13 de novembro de 2021

O tema é debatido atualmente, inclusive, no ultimo dia 6 de maio, a Câmara dos Deputados instalou a Comissão Especial que analisará a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023, conhecida como PEC da Sustentabilidade Fiscal. A proposta visa reorganizar as finanças municipais com responsabilidade fiscal, sem impactar o orçamento dos entes federados:



Institucional | Comunicação | Áreas Técnicas | Biblioteca | Municípios | Eventos | Transparéncia | Contato | Conteúdo Exclusivo

O que você procura?

Câmara instala Comissão Especial para analisar a PEC da Sustentabilidade Fiscal

Compartilhar:



A Câmara dos Deputados deu um importante passo para uma das demandas prioritárias do movimento municipalista. Foi instalada, nesta terça-feira, 6 de maio, a Comissão Especial que vai analisar a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 66/2023, a PEC da Sustentabilidade Fiscal. A Confederação Nacional de Municípios (CNM), que propôs a medida e construiu a maior parte do texto aprovado no Senado, comemora o avanço e acompanhará os debates. O presidente da entidade, Paulo Ziulkoski, acompanhou a sessão na Câmara e teve a atuação destacada por diversos parlamentares.

O deputado Baleia Rossi (MDB-SP) foi escolhido para relatar a proposta da Comissão, enquanto o deputado Romero Rodrigues (PODE-PB) vai presidir o colegiado. O grupo analisará o tema, que depois vai para votação no Plenário da Casa.

“Essa é uma proposta estruturante para organizar as finanças municipais de maneira justa, sem impactar o orçamento da União. É uma medida com responsabilidade fiscal e que mexe com R\$ 1 trilhão”, relembra Ziulkoski. “Tivemos acordos e avanços fundamentais para essa matéria na última Marcha a Brasília em Defesa dos Municípios e espero que a gente chegue na próxima edição, em 19 de maio, com um encaminhamento na Câmara”, avalia.

PÁGINA 4

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

<https://cnm.org.br/comunicacao/noticias/camara-instala-comissao-especial-para-analizar-a-pec-da-sustentabilidade-fiscal>

A PEC trata de temas como o parcelamento das dívidas previdenciárias em até 300 meses, novas regras para pagamento de precatórios, aplicação das regras previdenciárias da União aos regimes próprios municipais, desvinculação de receitas até 2032 e criação de um programa de regularidade previdenciária.

A instalação da Comissão foi celebrada por parlamentares e gestores municipais como um avanço importante para aliviar os orçamentos locais e evitar o colapso de serviços públicos. Como se vê os precatórios e dívidas previdenciárias são temas que afligem os municípios por todo Brasil, causando danos na prestação de serviços essenciais a população.

3. Alterações Orçamentárias

A realização de alterações orçamentárias que totalizaram 31% da despesa inicialmente fixada pela Prefeitura Municipal de Mococa no exercício de 2021 deve ser analisada à luz do contexto excepcional imposto pela pandemia de COVID-19. Esse cenário exigiu adaptações rápidas e significativas na alocação de recursos públicos para atender às demandas emergenciais, especialmente nas áreas de saúde e assistência social.

A pandemia levou à promulgação de normas que flexibilizaram as regras fiscais e orçamentárias para permitir uma resposta eficaz à crise sanitária. Destacam-se:

Emenda Constitucional nº 106/2020 (Orçamento de Guerra): Instituiu um regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento da calamidade pública decorrente da pandemia.

Lei Complementar nº 173/2020: Estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, suspendendo temporariamente determinadas exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e permitindo maior flexibilidade na gestão orçamentária.

Essas normativas autorizaram a realização de créditos extraordinários e a flexibilização de limites legais para alterações orçamentárias, desde que devidamente justificadas e voltadas ao combate da pandemia.

As alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura de Mococa foram respaldadas por autorização legislativa prévia, conforme exigido pela legislação vigente. Essas modificações permitiram a realocação de recursos para áreas críticas, como: Saúde Pública, Assistência Social, no contexto pandêmico.

Tais medidas foram essenciais para mitigar os efeitos da pandemia na população local e garantir a continuidade dos serviços públicos essenciais.

Apesar das significativas alterações orçamentárias, a Prefeitura de Mococa encerrou o exercício de 2021 com um superávit orçamentário de R\$ 10,8 milhões, equivalente a 4,76% da receita. Esse resultado evidencia a

PÁGINA 5

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

responsabilidade fiscal da gestão municipal, que, mesmo diante de um cenário adverso, conseguiu equilibrar receitas e despesas.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) tem reconhecido a necessidade de flexibilidade na gestão orçamentária durante situações excepcionais, como a pandemia de COVID-19. Em diversos julgados, o TCESP considerou legítimas as alterações orçamentárias realizadas com respaldo legal e devidamente justificadas, desde que não comprometessem o equilíbrio fiscal e fossem transparentes.

As alterações orçamentárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Mococa em 2021 foram medidas necessárias e legais para enfrentar os desafios impostos pela pandemia de COVID-19. Com respaldo legislativo e foco na proteção da saúde e bem-estar da população, essas ações demonstram a capacidade de adaptação e a responsabilidade fiscal da administração municipal.

Todas as alterações foram realizadas com respaldo legal e autorização legislativa prévia, tendo resultado em execução orçamentária equilibrada, ressaltando novamente o superávit de 4,76%.

Nas situações que envolvem alterações orçamentárias, não existe uma legislação infraconstitucional específica que discipline detalhadamente o tema, excetuando-se a proibição constitucional de abertura de créditos ilimitados. Isso limita a possibilidade de atuação impositiva por parte do Tribunal de Contas, uma vez que, do ponto de vista legal, tais alterações são permitidas. A ausência de norma que defina objetivamente o que configura um “crédito ilimitado” impede que se estabeleça um limite quantitativo que caracterize excesso. Dessa forma, em matéria de alterações orçamentárias, cabe ao Tribunal de Contas apenas emitir recomendações com base em critérios de razoabilidade e prudência.

4. Encargos Previdenciários e FGTS

A gestão municipal enfrentou dificuldades momentâneas no recolhimento integral dos encargos sociais, decorrentes de fatores como restrições orçamentárias e impactos da pandemia de COVID-19. Para sanar essas pendências, foram firmados parcelamentos legais junto aos órgãos competentes, como o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e a Caixa Econômica Federal (CEF), responsável pela administração do FGTS.

Esses parcelamentos foram formalizados mediante termos de confissão de dívida, estabelecendo cronogramas de pagamento que permitiram a regularização das obrigações sem prejuízo aos cofres públicos.

A apropriação indébita previdenciária é caracterizada pela retenção e não repasse das contribuições devidas aos órgãos previdenciários, com o intuito de se apropriar indevidamente desses valores. No caso da Prefeitura de Mococa, não há indícios de que as contribuições tenham sido retidas com essa finalidade. Pelo contrário, a administração municipal reconheceu as pendências e adotou medidas para sua regularização por meio dos parcelamentos mencionados.

PÁGINA 6

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) reconhece que o parcelamento de débitos do FGTS, firmado entre o empregador e a CEF, não impede o trabalhador de exigir o recolhimento integral das parcelas não depositadas. No entanto, isso não configura, por si só, apropriação indébita por parte do empregador, especialmente quando

O TCESP tem adotado entendimento no sentido de que a regularização de débitos previdenciários por meio de parcelamentos legais, acompanhada de medidas para evitar a reincidência, pode ser considerada atenuante em processos de análise de contas públicas. Em casos semelhantes, o Tribunal tem relevado apontamentos relacionados a encargos sociais quando comprovada a adoção de providências para a quitação das obrigações pendentes.

Diante do exposto, conclui-se que as dificuldades enfrentadas pela Prefeitura Municipal de Mococa no recolhimento integral dos encargos sociais no exercício de 2021 foram devidamente sanadas por meio de parcelamentos legais, sem que haja evidências de apropriação indébita ou dano ao erário. A iniciativa da administração municipal em regularizar as pendências demonstra o compromisso com a responsabilidade fiscal e a observância das normas legais vigentes.

É evidente e de conhecimento público que a Prefeitura manteve em dia a Certidão Negativa de Débitos Federais – CND, o que comprova que medidas foram adotadas.

5. Horas Extras e Quadro de Pessoal

Durante o período pandêmico, a administração municipal enfrentou demandas extraordinárias que exigiram a realização de horas extras por parte dos servidores. Essas horas extras foram devidamente justificadas, visando assegurar a continuidade e a eficiência dos serviços públicos essenciais à população.

Importante ressaltar que todas as despesas com pessoal, incluindo as horas extras, permaneceram dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000). Além disso, a administração implementou melhorias nos controles internos com a edição da Lei Complementar nº 523/2022, que estabeleceu critérios mais rigorosos para a autorização e o pagamento de horas extraordinárias, reforçando o compromisso com a legalidade e a eficiência na gestão pública.

A administração municipal promoveu uma reestruturação do quadro de pessoal, com foco na adequação dos cargos comissionados às diretrizes constitucionais e jurisprudenciais. Foram editadas as Leis Complementares nº 577/2022 e nº 592/2023, que redefiniram as atribuições e os critérios para a nomeação de cargos em comissão, assegurando que tais cargos se destinasse exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, conforme estabelece o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

PÁGINA 7

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Essa reestruturação demonstrou o compromisso da administração municipal com a moralidade administrativa e a eficiência na gestão de pessoal, alinhando-se às orientações dos tribunais de contas e do Poder Judiciário quanto à necessidade de limitar os cargos comissionados às funções de confiança, evitando a utilização indevida para atividades técnicas ou burocráticas.

Importante destacar que a gestão de pessoal na estrutura da Prefeitura Municipal de Mococa vem passando por avanços, mas enfrenta dificuldades ao passo que há muitos anos não se adotava medidas para enfrentar os problemas.

Diante do exposto, conclui-se que a realização de horas extras e a reestruturação do quadro de pessoal pela Prefeitura Municipal de Mococa no exercício de 2021 foram medidas necessárias e devidamente justificadas, adotadas em consonância com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que regem a administração pública. As ações implementadas evidenciam o compromisso da gestão municipal com a responsabilidade fiscal e a observância das normas constitucionais e legais vigentes.

6. Obras Paralisadas

As obras paralisadas em Mococa, incluindo o Centro Dia do Idoso, foram herdadas de gestões anteriores. A atual administração adotou medidas de proteção e conservação dos canteiros de obras, conforme reconhecido pela própria fiscalização do TCESP. Essas ações demonstram o compromisso da gestão atual com a preservação do patrimônio público e a responsabilidade na condução dos projetos inacabados.

As obras em comento pelo TCESP estão paralisadas à diversos anos, muito antes de 2021, e a administração municipal vem atuando para sanar a situação, mas há diversas questões de cunho orçamentário e financeiro que dificulta e impossibilita a conclusão, mas os esforços são evidentes.

Especificamente, em relação ao Centro Dia do Idoso, foram adotadas medidas de segurança para proteger a estrutura existente, como o fechamento do imóvel com grades, conforme relatado pela fiscalização do TCESP. Tais ações visam preservar o investimento público já realizado e preparar o terreno para a retomada das obras, os danos lá causados por vandalismo vem de diversos anos, o que exclui a responsabilidade do gestor.

Diante do exposto, verifica-se que a atual gestão municipal de Mococa está empenhada em resolver as pendências relacionadas às obras paralisadas, adotando medidas concretas.

7. IEG-M, I-Saúde e I-Educ

A pandemia de COVID-19 desorganizou os sistemas de saúde e educação em todo o país. No Estado de São Paulo, 94% das escolas municipais tiveram suas aulas prejudicadas devido à pandemia, com 82% das prefeituras

PÁGINA 8

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

interrompendo totalmente as atividades presenciais em abril de 2021. Essa situação afetou diretamente os indicadores de desempenho, como o IEG-M, I-Saúde e I-Educ.

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M), desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), mede a efetividade das políticas públicas implementadas pelas prefeituras. Durante a pandemia, houve uma deterioração no desempenho dos municípios em quase todos os setores, com exceção da gestão fiscal. Por exemplo, a performance dos Executivos no I-Educ foi a pior dos últimos anos, com uma queda de 5,16%, atribuída ao abandono da infraestrutura das escolas durante o período de aulas virtuais.

É importante ressaltar que os indicadores de desempenho devem ser interpretados considerando o contexto excepcional da pandemia de COVID-19. A administração municipal de Mococa demonstrou proatividade ao implementar medidas corretivas e ao apresentar um Plano de Ação à fiscalização, evidenciando seu compromisso com a melhoria da gestão pública e com o bem-estar da população.

8. Piso Salarial do Magistério

A diferença de R\$ 251,45 no pagamento do piso salarial do magistério no exercício de 2021, embora tecnicamente relevante, deve ser analisada sob a ótica da razoabilidade e da boa-fé administrativa. Esse valor representa uma fração mínima no contexto global da folha de pagamento municipal, não caracterizando, por si só, prejuízo significativo ao erário ou descumprimento deliberado da legislação.

A administração municipal, ao identificar essa divergência, adotou medidas imediatas para sua correção no exercício seguinte, demonstrando comprometimento com a legalidade e a valorização dos profissionais da educação. Essa postura proativa evidencia o respeito às normas vigentes e o empenho em assegurar a adequada remuneração dos servidores.

É importante ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) reconhece que falhas pontuais, quando prontamente corrigidas e sem impacto material relevante, não configuram, isoladamente, motivo para parecer desfavorável às contas municipais.

Dessa forma, a atuação diligente da administração municipal em regularizar a situação demonstrou seu compromisso com a legalidade, a transparência e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, alinhando-se às diretrizes estabelecidas.

9. Restos a Pagar e Ordem Cronológica

A administração municipal de Mococa adotou medidas estratégicas para reduzir o passivo financeiro herdado de gestões anteriores, promovendo negociações eficazes com credores e assegurando a conformidade com as normas legais vigentes, especialmente no que tange à ordem cronológica de pagamentos.

PÁGINA 9

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

É possível constatar que gestão atual enfrentou um passivo financeiro significativo proveniente de administrações anteriores. Por meio de negociações estratégicas com credores, foram estabelecidos acordos que permitiram a reestruturação das dívidas, resultando em economia para os cofres públicos e contribuindo para o equilíbrio fiscal do município.

Conforme estabelece o artigo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 (lei vigente à época), os pagamentos realizados pela administração pública devem obedecer à estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades. A administração municipal de Mococa respeitou essa determinação, realizando os pagamentos de acordo com a ordem estabelecida, salvo em situações excepcionais devidamente justificadas.

Em casos específicos, houve a necessidade de alterar a ordem cronológica de pagamentos para atender a situações emergenciais ou garantir a continuidade de serviços essenciais. Nessas ocasiões, as alterações foram precedidas de justificativas formais, conforme exigido pelo artigo 5º da Lei nº 8.666/93, e comunicadas aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), em conformidade com as orientações do referido tribunal.

O TCESP enfatiza a importância da transparência nas alterações da ordem cronológica de pagamentos, recomendando que as justificativas sejam devidamente publicadas e comunicadas aos órgãos competentes. A administração municipal de Mococa seguiu essas diretrizes, assegurando a conformidade com as normas estabelecidas e demonstrando compromisso com a legalidade e a eficiência na gestão dos recursos públicos.

As ações implementadas pela administração municipal de Mococa evidenciam um comprometimento com a responsabilidade fiscal, a legalidade e a transparência na gestão pública. A redução do passivo financeiro herdado e a observância das normas relativas à ordem cronológica de pagamentos refletem uma administração diligente e alinhada às orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

III. CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A análise das contas do Município de Mococa no exercício de 2021 evidencia o cumprimento rigoroso dos limites constitucionais e legais estabelecidos para a aplicação de recursos em áreas essenciais e para a gestão fiscal responsável. Esse desempenho demonstra o comprometimento da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos, conforme os parâmetros definidos pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e pelas orientações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP).

1. Educação – Aplicação de 27,81% da Receita Resultante de Impostos

O artigo 212 da Constituição Federal determina que os municípios devem aplicar, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do

PÁGINA 10

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

ensino. O Município de Mococa superou esse percentual, aplicando 27,81%, o que reflete o compromisso com a valorização da educação e o atendimento às diretrizes constitucionais.

2. Saúde – Aplicação de 25,24% da Receita de Impostos

Conforme o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo, 15% da receita de impostos em ações e serviços públicos de saúde. Mococa destinou 25,24% desses recursos para a saúde, ultrapassando significativamente o mínimo exigido. Essa aplicação reforça o compromisso da administração municipal com a promoção da saúde pública e o bem-estar da população.

3. Despesa com Pessoal – 45,04% da Receita Corrente Líquida

A LRF estabelece, no artigo 20, inciso III, alínea "b", que a despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal não pode exceder 54% da Receita Corrente Líquida (RCL). O Município de Mococa registrou uma despesa com pessoal correspondente a 45,04% da RCL, mantendo-se abaixo do limite legal e do limite prudencial de 51,3% previsto no artigo 22, parágrafo único, da LRF. Esse resultado demonstra a responsabilidade fiscal da administração municipal na gestão de pessoal.

4. FUNDEB – Aplicação Integral dos Recursos

A Emenda Constitucional nº 108/2020 e a Lei nº 14.113/2020 regulamentam o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), estabelecendo que os municípios devem aplicar integralmente os recursos recebidos conforme as finalidades do fundo. O Município de Mococa cumpriu integralmente essa obrigação, aplicando 100% dos recursos do FUNDEB, o que evidencia o comprometimento com a valorização dos profissionais da educação e a melhoria da qualidade do ensino.

PÁGINA 11

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Município de Mococa (2021)

| Área | Percentual Aplicado | Exigência Legal | Situação |
|---------------------|---------------------|-----------------|--|
| Educação | 27,81% | Mínimo 25% | <input checked="" type="checkbox"/> Cumprido |
| Saúde | 25,24% | Mínimo 15% | <input checked="" type="checkbox"/> Cumprido |
| Despesa com Pessoal | 45,04% | Limite 54% | <input checked="" type="checkbox"/> Cumprido |
| FUNDEB | 100% | 100% | <input checked="" type="checkbox"/> Cumprido |

O cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município de Mococa no exercício de 2021 reflete uma gestão fiscal responsável e alinhada às orientações do TCESP. A aplicação de recursos acima dos mínimos exigidos em educação e saúde, a manutenção das despesas com pessoal dentro dos limites legais e a aplicação integral dos recursos do FUNDEB demonstram o compromisso da administração municipal com a legalidade, a eficiência e a transparência na gestão dos recursos públicos.

IV. APlicaÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

A promulgação da Lei nº 13.655/2018, que introduziu os artigos 20 a 30 à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), representou uma mudança paradigmática na interpretação e aplicação do Direito Público no Brasil. Os dispositivos acrescidos reforçam a necessidade de que os atos administrativos e as decisões dos órgãos de controle observem o contexto concreto, a realidade administrativa e as consequências práticas de suas conclusões, orientando-se pelos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Conforme disposto no art. 20 da LINDB, "nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão". Complementarmente, o art. 22 exige que sejam levadas em conta as dificuldades reais enfrentadas pela gestão pública, inclusive limitações de ordem financeira, estrutural e organizacional.

Nesse sentido, é imperativo que se reconheça:

O contexto excepcional da pandemia de COVID-19, que impôs sérios desafios sanitários, sociais e econômicos à administração pública, exigindo a adoção de medidas urgentes e nem sempre ideais, mas necessárias, para mitigar os efeitos da crise. O TCESP, em diversas decisões, reconheceu que a situação emergencial provocada pela pandemia deve ser considerada na análise da regularidade dos atos administrativos.

PÁGINA 12

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

As limitações financeiras, estruturais e operacionais herdadas de gestões anteriores, que restringem significativamente a capacidade de resposta da administração municipal a curto prazo. Conforme tem destacado o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o gestor atual não pode ser responsabilizado por irregularidades estruturais consolidadas ao longo de outras administrações, salvo se demonstrada sua omissão ou conivência.

Os avanços concretos na gestão fiscal, ainda que insuficientes para a reversão imediata de indicadores negativos, demonstram o esforço e o comprometimento da administração com a responsabilidade fiscal e a melhoria da governança pública.

A inexistência de prejuízo ao erário e a ausência de má-fé, dolo ou fraude na conduta dos agentes públicos envolvidos, fatores que devem ser determinantes na graduação da eventual responsabilização, conforme reiteradamente decidido pelo TCESP, que tem defendido que a análise da culpa do gestor deve considerar sua conduta subjetiva e os elementos fáticos específicos de sua atuação.

A interpretação dos atos administrativos à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade impõe, portanto, a necessidade de se evitar decisões sancionatórias automáticas ou desprovidas de análise contextualizada, de modo a assegurar que os órgãos de controle exerçam seu papel com equilíbrio, justiça e racionalidade, nos termos do que preconiza a LINDB.

Assim, diante do conjunto fático e normativo apresentado, torna-se essencial que a avaliação dos atos administrativos seja pautada por uma visão sistêmica, levando em conta não apenas os aspectos formais, mas também os resultados alcançados, os esforços empreendidos, as circunstâncias excepcionais vivenciadas e, sobretudo, a ausência de dolo ou lesão ao patrimônio público.

V. CONCLUSÃO

Após criteriosa análise dos apontamentos constantes do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP), bem como das justificativas tempestivamente apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mococa, manifesto meu voto no sentido da APROVAÇÃO das contas do exercício de 2021, com base nos fundamentos a seguir.

É importante destacar que o julgamento das contas do Prefeito é prerrogativa exclusiva da Câmara Municipal, nos termos do artigo 31, §2º, da Constituição Federal, do artigo 9º, inciso XV, da Lei Orgânica do Município, e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (RE 848826/DF, com repercussão geral). O parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça de caráter opinativo e subsidiário, servindo de relevante subsídio à deliberação do Legislativo, mas não vinculando seu julgamento, que deve observar o contexto local, os elementos concretos da gestão pública e a realidade vivenciada no município.

PÁGINA 13

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Não há agente político que detenha maior proximidade com os anseios cotidianos da população do que a Vereadora e o Vereador. Como legítimo representante do povo no âmbito municipal, é ele quem se encontra mais apto a captar, traduzir e encaminhar, de forma objetiva, as demandas sociais à esfera administrativa.

Nesse sentido, o controle exercido pelo Poder Legislativo manifesta-se, sobretudo, em sua vertente política, uma prerrogativa indelegável, de natureza primária e exclusivamente atribuída ao Legislativo, que impõe limites à atuação estatal e condiciona determinadas ações à deliberação parlamentar — como, por exemplo, nos casos de apreciação e aprovação das leis orçamentárias e as suplementações necessárias para a execução das políticas públicas.

O controle externo de natureza secundária — de caráter jurídico-administrativo e compartilhado — é exercido por meio da cooperação entre o Poder Legislativo e os Tribunais de Contas. Nessa esfera, cabe ao Legislativo o julgamento político das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, precedido da emissão de parecer técnico e independente pelo Tribunal de Contas competente. Importante destacar que tal parecer tem natureza opinativa, sem efeito vinculante, servindo como subsídio técnico à deliberação final do Parlamento.

Essa integração entre controle técnico e julgamento político permite um sistema de freios e contrapesos mais equilibrados e eficazes. O parecer prévio do Tribunal de Contas proporciona a base técnica necessária para que o julgamento político realizado pelo Legislativo seja pautado por critérios objetivos e embasados.

A apreciação das contas públicas pelo Parlamento Municipal configura-se, assim, como uma das mais relevantes funções institucionais do Vereador.

Frisa-se também, que sob a ótica constitucional, os parlamentares não são eleitos para se tornarem especialistas em finanças públicas, mas sim para representar a vontade de seus eleitores e participar ativamente das decisões políticas.

A vereadora e vereador não precisa ser técnico, especialista, trata-se de um agente político e como representante do povo tem esse dever e poder de julgar as contas do prefeito. O que se objetiva é que vereadoras e vereadores ao expressarem seus votos possam dizer se a gestão do Prefeito está sendo desenvolvida a contento da população, e só pela reeleição do Prefeito, que é o responsável pelas contas de 2021 verifica que a própria população reconheceu seus esforços (e a decisão da população se reverberou aqui no Poder Legislativo). Sabemos dos desafios a serem superados, mas não se pode jamais esquecer a voz soberana da população.

Nesse sentido, não se trata de desconsiderar ou desautorizar o trabalho técnico do TCESP, mas sim de exercer com responsabilidade e autonomia a função constitucional de julgamento político-administrativo das contas, levando em conta a vivência cotidiana das vereadoras e vereadores com os problemas enfrentados pela população e com os esforços empreendidos pelo Poder Executivo para enfrentá-los, muitas vezes em condições adversas e com limitações severas herdadas de administrações anteriores.

PÁGINA 14

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

No caso específico do exercício de 2021, destaca-se:

A gestão municipal enfrentou as consequências imediatas da pandemia de COVID-19, exigindo ações emergenciais, reorganização de prioridades e alocação de recursos em áreas sensíveis, como saúde e assistência social;

Apesar dessas dificuldades, houve cumprimento dos limites constitucionais e legais em áreas essenciais como educação, saúde e gastos com pessoal, bem como observância dos repasses de duodécimos ao Legislativo;

Foi alcançado superávit orçamentário de 4,76%, e promoveu-se uma redução expressiva do déficit financeiro herdado, revelando condução responsável e comprometida com o equilíbrio fiscal;

As irregularidades apontadas pelo TCESP — ainda que mereçam atenção — são de natureza formal, pontual e sanável, não havendo qualquer evidência de dano ao erário, desvio de finalidade, má-fé ou dolo por parte dos gestores;

A análise contextualizada, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, previstos nos artigos 20 a 30 da LINDB (Lei nº 13.655/2018), recomenda que a responsabilização do gestor seja ponderada à luz das circunstâncias concretas e dos avanços alcançados.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em diversos julgados recentes, tem reconhecido a importância de decisões baseadas em critérios de razoabilidade e efetividade da gestão, valorizando os resultados obtidos e as condições fáticas enfrentadas pelos entes públicos, notadamente no cenário pós-pandêmico.

Dessa forma, com base na documentação constante dos autos, na ausência de elementos que comprometam a integridade das contas públicas e na convicção de que houve esforço contínuo pela melhoria da gestão fiscal e administrativa, VOTO PELA APROVAÇÃO das contas do Município de Mococa relativas ao exercício de 2021.

Submeto o presente voto à apreciação da Comissão de Orçamento e Controle e ao soberano dos nobres Edis desta Casa Legislativa.

Após a deliberação, expeça o devido Decreto Legislativo e as providências de praxe.

Sala das Comissões, (data do protocolo)

Adriana Perianez Ruiz
Relatora

Francielli Martins Fialho
Secretária

Edson de Oliveira
Vice-Presidente

PÁGINA 15

DIÁRIO OFICIAL PODER LEGISLATIVO

VERSÃO ELETRÔNICA - LEI N° 4.701 de 11/12/2017

Mococa, 21 de maio de 2025 – Edição nº 408/2025

Giovanna Favero Taques Loyola
Suplente

DECRETO LEGISLATIVO N° 032, de 20 de maio de 2025.

Aprova as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa referente ao Exercício Financeiro de 2021.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em Sessão realizada no dia 19 de maio de 2025, aprovou Projeto de Decreto Legislativo nº 032/2025, de autoria da Mesa Diretora, e ela promulga o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

Art. 1º Ficam aprovadas as Contas da Prefeitura Municipal de Mococa, referentes ao Exercício Financeiro de 2021, conforme Parecer da Comissão de Orçamento e Controle - Processo C.M.M. n.º 31/2025, não acatando o Parecer Prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Processo TC-000983.989.24-5, referente ao TC-007216.989.20-2, em sessão realizada no dia 19 de maio de 2025.

Art. 2º O presente Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 20 de maio de 2025.

CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente

GIOVANNA FAVERO TAQUES
LOYOLA
1^a secretária

IVAN FRANCISCO
2º secretário

PÁGINA 16